

# Economia Social e Pública

LUCCA SIMEONI PAVAN  
(Organizador)



 **Atena**  
Editora  
Ano 2018

Lucca Simeoni Pavan  
(Organizador)

# **Economia Social e Pública**

Atena Editora  
2018

2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação e Edição de Arte:** Geraldo Alves e Natália Sandrini

**Revisão:** Os autores

#### **Conselho Editorial**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

E19 Economia social e pública [recurso eletrônico] / Organizador Lucca Simeoni Pavan. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-85-85107-27-7  
DOI 10.22533/at.ed.277180409

1. Cooperativismo – Brasil. 2. Economia social. I. Pavan, Lucca Simeoni.

CDD 334.0944

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

E-mail: [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

O estudo da economia tem como foco principal estudar as relações de eficiência da escolhas dos agentes. Este ramo da ciência trata da obtenção da melhor escolha por parte dos agentes econômicos dada as restrições que eles enfrentam. Em sua grande maioria, os estudos econômicos e, por sua vez, as decisões de políticas consequentes destes estudos, falham quando não levam em conta os impactos sociais de tais escolhas econômicas e como tais políticas transbordam para outros segmentos da sociedade que não foram vislumbrados no momento de formulação e aplicação de determinada política.

Estudos econômicos que coloquem ao centro questões sociais e públicas no conjunto de fatores influenciados por políticas e decisões econômicas são de fundamental importância na construção de uma sociedade próspera, justa e organizada. Por este fato, este livro compila excelentes estudos que abordam questões sociais e questões públicas conjuntamente com o ferramental propiciada pela ciência econômica. A ênfase principal dos artigos é tratar especificamente da economia solidária, e quais suas aplicação e interpretações de fenômenos econômicos esta metodologia proporciona e quais são suas contribuições para a interpretação das relações econômicas e sociais.

Nesta coletânea os estudos abordam as mais diferentes regiões do Brasil, tratando de questões regionais e da desigualdade econômica existente em nosso país. A localização é um fator destacado dentre os trabalhos contidos aqui. Por meio da Economia Solidária, estudou-se tanto a região urbana quanto a região rural, mostrando que a utilização da teoria da economia Solidária pode incorporar diversos aspectos da organização territorial. Outro aspecto relevante estudado são as questões econômicas e jurídicas referentes ao mercado de trabalho, que foram abordadas por meio das teorias Econômicas voltadas para as questões sociais e de interesse público.

Por fim, esta coletânea vem contribuir imensamente com o estudo da Economia Social e Pública, principalmente ao que se refere à questões de Economia Solidária e Arranjos ou Associações Produtivas. Sem dúvida o leitor terá em mãos excelentes referências para identificar temas de estudo, referências para pesquisas e autores identificados com o tema.

Lucca Simeoni Pavan  
Doutorando em economia pelo PPGDE/UFPR

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
SENTIDOS DO TRABALHO: UMA PERSPECTIVA DE TRABALHADORES DE ECONOMIA SOLIDÁRIA	
Gabriela Comissario Santos Susana Iglesias Webering	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>22</b>
EMPREENDEDORISMO SOCIAL: INTEGRANDO SOCIEDADE E ACADEMIA	
Roberto André Polezi Eduardo Avancci Dionisio	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>36</b>
TRAJETÓRIA DA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE OSTRAS DE CANANÉIA: TRADUÇÕES E RESILIÊNCIA	
Ingrid Cabral Machado Newton José Rodrigues da Silva	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>64</b>
O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO CONTRIBUIÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	
Elenize Freitas Avelino Roberta Monique da Silva Santos	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>70</b>
CENTRAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DE NATAL - RN NA PERCEPÇÃO DOS BENEFICIADOS: UM ESPAÇO DE INCLUSÃO FAMILIAR, SOLIDARIEDADE E SUSTENTABILIDADE?	
Rivânia Maria Pinto Rodrigues Gonzalez Canejo Erika Araújo da Cunha Pegado	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>79</b>
ASSOCIAÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS ORGÂNICOS DE BOA VISTA – RR (HORTIVIDA): PLANTANDO E COLHENDO SOB A ÉTICA DA ECONOMIA SOCIAL E SOLIDÁRIA.	
Dayana Machado Rocha Cleane da Silva Nascimento Márcia Teixeira Falcão Emerson Clayton Arantes	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>92</b>
MODELO TEÓRICO DE ORGANIZAÇÃO PARA A PRODUÇÃO COLETIVA DE ARTESANATO: O CASO DA ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ARTESÃS DA ÁREA RURAL DE MONGAGUÁ/SP <sup>1</sup>	
Newton José Rodrigues da Silva Marisa Vicente Catta-Preta Thais Maria Muraro Silva Mariany Martinez dos Santos	

<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>124</b>
LAVANDERIA 8 DE MARÇO, SANTOS/SP: UMA EXPERIÊNCIA DE VALORIZAÇÃO DE MULHERES	
Márcia Silveira Farah Reis	
Newton José Rodrigues da Silva	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>159</b>
ECONOMIA SOCIAL SOLIDÁRIA COMO ESTRATÉGIA PARA A GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS	
ECONÔMICOS LOCAIS DA COMUNIDADE RIBEIRINHA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO,	
MANAUS, AMAZONAS	
Duarcides Ferreira Mariosa	
Luciana Melo Felix da Silva	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>168</b>
ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS, LEGAIS E TRIBUTÁRIOS DOS EMPREENDIMENTOS	
SOLIDÁRIOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	
Arlete Cândido Monteiro Vieira	
Roney Rezende Rangel	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>186</b>
QUADRO TEÓRICO DE APOIO À ATUAÇÃO DE EXTENSIONISTAS PARA O FORTALECIMENTO	
DA ECONOMIA SOLIDÁRIA	
Newton José Rodrigues da Silva	
Abelardo Gonçalves Pinto	
Edna Ferreira Maddarena Lopez	
Olivier Mikolasek	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>222</b>

## ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS, LEGAIS E TRIBUTÁRIOS DOS EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### **Arlete Cândido Monteiro Vieira**

Associada da Associação Brasileira de Pesquisadores em Economia Solidária - ABPES  
Centro de Estadual de Educação Tecnológica –  
CEETESP

### **Roney Rezende Rangel**

Universidade Nove de Julho - UNINOVE  
Associado da Associação Brasileira de Pesquisadores em Economia Solidária ABPES

**RESUMO:** O mundo do trabalho no Brasil perpassa as relações assalariadas de mercado, que são as formas típicas e características do modo de regulação capitalista. A economia solidária considerada como forma de produção, de organização do trabalho e do mercado, indica uma alternativa de revigorar energias de setores populares em desvantagem social, de emancipação, de apropriação de tecnologias produtivas e organizacionais. Essa alternativa no Brasil movimenta mais de 1% do PIB (Produto Interno Bruto). Isso corresponde a quase R\$ 6 bilhões anuais. Elas são marcadas por duas lógicas distintas – empresarial e solidária e são constituídas sob as formas jurídicas de: associação, cooperativas, sociedade empresarial e informal, cada uma delas com características distintas no aspecto jurídico e de gestão. Tanto no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL (MT) quanto no Mapeamento de

Economia Solidária no Brasil (2015), realizado sob a responsabilidade da Senaes/MT nota-se que a inexistência de uma figura jurídica de Empreendimento Econômico Solidário (EES), que garanta a regulamentação e tributação adequadas à realidade dos EES, respeitando suas especificidades, e assegurando seu acesso aos direitos da previdência social é uma fraqueza que precisa ser superada. Assim o presente estudo de natureza exploratória e descritiva analisará os aspectos jurídicos, envolvendo os legais e tributários de constituição, legalização e funcionamento dos EES e se espera contribuir para que os empreendimentos solidários realizem sua missão de geração de trabalho e renda, sem os entraves burocráticos que impossibilitam seu desenvolvimento com sustentabilidade social e econômica.

**PALAVRAS CHAVE:** Empreendimentos solidários, legislação, tributação.

**ABSTRACT:** *The world of work in Brazil permeates the salaried relations of the market, which are the typical forms and characteristics of the mode of capitalist regulation. Solidarity economy considered as a form of production, work organization and market, indicates an alternative to invigorate energies of popular sectors in social disadvantage, emancipation, appropriation of productive and organizational*

*technologies. This alternative in Brazil moves more than 1% of the PIB (). This corresponds to almost R \$ 6 billion per year. They are marked by two distinct logics - business and solidarity, and are constituted under the legal forms of: association, cooperatives, business and informal society, each of them with distinct legal and management characteristics. Both in the Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL (MT) and in the Mapeamento de Economia Solidária no Brasil (2015), performed by the responsibility of Senaes / MT it is noted that the lack of a legal figure of Empreendimento Econômico Solidário (EES), which guarantees the proper regulation and taxation of the reality of EES, respecting their specificities, and ensuring their access to social security rights is a weakness that needs to be overcome. So, this exploratory and descriptive study will analyze the legal aspects, involving the legal and tributary of the constitution, legalization and operation of the EES, and it is hoped to contribute to the solidarity projects fulfilling their mission of generating work and income, without bureaucratic obstacles which make it impossible to develop with social and economic sustainability.*

**KEYWORDS:** *Joint ventures, legislation, taxation*

## 1 | INTRODUÇÃO

A economia solidária pode ser considerada como um processo contínuo de aprendizado, onde se pratica a ajuda mútua, a solidariedade, a igualdade de direitos no âmbito dos empreendimentos, e têm o trabalho coletivo e auto gestor como alternativa de atividade laboral, segundo o Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES (2016) conta com 1,5 milhão de trabalhadores associados a empreendimentos solidários, movimentando recursos que chegam a mais de 1% do PIB nacional.

Conforme informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE (2015), o fato da economia solidária ser um fenômeno social e econômico diverso, pode ser considerada como uma possível proposta de organização das camadas populares da sociedade, enquanto Singer (2002) ela surgiu no Brasil provavelmente como resposta à grande crise de 1981/83, quando muitas indústrias, inclusive de grande porte, pediram concordata e entraram em processo falimentar, o que fez nascer as primeiras experiências em Economia Solidária.

A economia solidária requer um relacionamento com a sociedade civil para se desenvolver, uma articulação de diversos tipos de recursos como: fontes de financiamento, redes de comercialização, assessoria técnica e científica, capacitação continuada e marco legal. (SINGER, 2002,2003).

Não há (até hoje) na legislação brasileira a definição jurídica de economia solidária, mas é reconhecida sua dimensão econômica e social, na obra Economia Solidária no Brasil, Singer (2000), relata diversas experiências e formas de organização da Economia Solidária - ES no Brasil, tais como: cooperativas dos mais diversos ramos de atividades; empresas auto gestórias; agências de fomento à Economia Solidária,

sistemas de créditos, redes de projetos comunitários (associações, centros, comitês, etc.), feiras solidárias, clubes de trocas e outras experiências alternativas de comércio, habitação e crédito.

Assim, pode-se considerar que os grupos que desenvolvem a economia solidária no Brasil estão em quatro categorias: Empreendimentos Econômicos Solidários, Entidades de Apoio e Fomento, Organizações de Representação e Governos, este estudo abordará os Empreendimentos Econômicos Solidários – EES no que tange a análise dos aspectos jurídicos, legais e tributários na legislação brasileira e, as demais categorias serão citadas com a finalidade de elucidação do tema.

Os Empreendimentos Econômicos Solidários são aquelas organizações: Coletivas e supra familiares, seus participantes são trabalhadores dos meios urbano ou rural; exercem a gestão democrática das atividades e da distribuição dos resultados; tem foco na realização de atividades econômicas, de modo permanente.

Estes empreendimentos normalmente estão organizados em cooperativas, associações, grupos informais ou, até mesmo, sociedades mercantis.

Um empreendimento solidário, por sua natureza definida por Luiz Inácio Gaiger (1999, 2001 e 2002) “representam uma nova forma social de produção pela modificação dos princípios e os fins da organização econômica”, ele não tem um empresário, assim preceituado pelo artigo 966 do Código Civil Brasileiro: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, ou seja, essa organização deve ser profissional, contínua e com intuito de lucro, objetivando meio de vida. Quando Gaiger afirma “nova forma de produção” foge do modelo capitalista de empresário, detentor do capital, dos meios de produção e da apropriação do excedente, nos empreendimentos solidários todos os envolvidos são gestores de um negócio, cujos meios de produção são de posse ou propriedade coletiva e, o diferencial entre a companhia tradicional não estaria, portanto, na presença ou ausência de lucro com a atividade, mas no que se faz com ele.

Da mesma forma, Singer (2002) esclarece que o princípio da igualdade faz parte da consolidação do empreendimento solidário, a posse do capital é restrita aos que neles trabalham, trabalho e capital se fundem e as pessoas que participam do empreendimento precisam ter acesso a informação de forma clara, transparente e ter capacidade de pensar e produzir um novo conhecimento no processo de construção de uma “empresa” nova, com modelo auto gestor, inteligência coletiva, que mesmo inserida num mercado competitivo consiga ter relações fraternas e solidárias

Assim, o conceito de empreendimento econômico solidário adotado nesta pesquisa compreende:

Diversas modalidades de organização econômica, originadas da livre associação de trabalhadores, nas quais a cooperação funciona como esteio da sua eficiência e viabilidade. Adota em proporção variável arranjos coletivos na posse dos meios de produção, no processo de trabalho e na gestão, minimizando a presença de relações

assalariadas (Gaiger, 2009, p.181).

Para que um empreendimento de economia solidária possa fazer parte do sistema econômico de mercado, mesmo sendo um pequeno empreendimento, deve ter sua situação legalmente formalizada de acordo com a legislação vigente no país para que a viabilização das atividades normais da organização produtiva, comercial ou de serviços, como a venda de um produto ou serviço, a abertura de uma conta bancária, o uso de cartões de crédito, a obtenção de financiamentos e a participação em editais de política pública de fomento, dentre outras necessidades simples se concretize e traga benefícios aos trabalhadores dela participante.

O processo de formalização do empreendimento é condição para que este possa adquirir produtos, firmar contratos e emitir notas fiscais e comprovantes para seus clientes e usuários.

Por outro lado, a adequação de um empreendimento de economia solidária ao sistema econômico de mercado ainda carece de um reconhecimento e de uma forma jurídica específica.

No aspecto metodológico o artigo se classifica como pesquisa exploratória e descritiva. Os dados secundários desta pesquisa derivam do mapeamento, em âmbito nacional, dos Empreendimentos Econômicos Solidários realizado pela Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES (2013), divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2016) e também com os dados constantes no Cadastro Nacional de Empreendimentos Solidários, instituído pela Portaria MTE 1780/2014.

O objetivo foi analisar a aplicação e adequação da legislação fiscal e tributária existentes no Brasil aos empreendimentos solidários observando a regulamentação e tributação adequadas à realidade deste tipo de forma social de produção para a geração de trabalho e renda.

## **2 | MARCO JURÍDICO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Para Singer (2002), o auxílio do Estado é um fator fundamental para o êxito do movimento de economia solidária pelo fato dos mesmos não disporem de recursos (próprios e de terceiros) para investir na atividade, enquanto a empresa capitalista não apenas dispõe destes recursos como ainda recebem subsídios públicos e isenções fiscais.

CORAGGIO (2003) afirma que o Estado deve atuar para priorizar o apoio à economia popular oferecendo: financiamento, incentivos fiscais, educação pública e qualificação profissional diferenciadas, geração e transferência de conhecimento tecnológico e organizacional, desenvolvimento de um sistema de controle de qualidade dos produtos e da relação ofertante-usuário de produtos da economia popular, etc.

Segundo Singer (2004) a criação do Conselho Nacional de Economia Solidária –

CNES, órgão colegiado de caráter consultivo e propositivo, integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), instituído pela lei n. 10.683/03 e regulamentado pelo decreto no 5.811/06 e da Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES, criada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego com a publicação da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e instituída pelo Decreto nº 4.764, de 24 de junho de 2003 foi o marco inicial para atingir o objetivo de viabilizar e coordenar atividades de apoio à Economia Solidária em todo o território nacional, visando à geração de trabalho e renda, à inclusão social e à promoção do desenvolvimento justo e solidário.

A ausência de um marco jurídico regulatório adequado para a economia solidária brasileira tem sido uma questão tão importante que a necessidade de sua superação foi pauta nas resoluções da I e da II Conferências Nacionais de Economia Solidária (I e II CONAES) nos anos 2006 e 2010, respectivamente, assim, desencadeou-se, sobretudo após a II CONAES, em 2010, o processo de construção de uma proposta que se convencionou chamar de Lei Geral da Economia Solidária.

Após as mobilizações e processos participativos, foi produzida a proposta de lei de iniciativa popular, foi protocolada no Congresso Nacional como PL nº 4.685/2012 por iniciativa dos deputados Paulo Teixeira (PT/SP), Eudes Xavier (PT/CE), Padre João (PT/MG), Luiza Erundina (PSB/SP), Miriquinho Batista (PT/PA), Paulo Rubem Santiago (PT/PE), Elvino Bohn Gass (PT/RS) e Fátima Bezerra (PT/RN).

O Projeto de Lei nº 4.685/2012, apelidado de “PL da Economia Solidária” teve como expectativa contribuir para que a economia solidária deixe de ser política de governo e constitua-se como política de Estado, evitando constrangimentos legais para que futuros governos desconsiderem sua importância na formação da agenda e instrumentalizando trabalhadores e organizações representativas no pleito de ações práticas de apoio governamental.

Em setembro deste ano de 2017, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, aprovou o projeto de lei que cria o Sistema Nacional da Economia Solidária, que inclui, além do sistema, a política e o fundo nacional da economia solidária e seguiu para o Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017 (nº 4.685/2012, na Câmara dos Deputados)

Em seu artigo 1º o referido PL expressa que:

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários, com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, os princípios e os objetivos fundamentais da Política Nacional de Economia Solidária integram-se às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias e ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

O texto, que dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os

empreendimentos econômicos solidários, estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política, cria do Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com objetivo de fomentar a Economia Solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Art. 2º Considera-se compatível com os princípios da Economia Solidária as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes.

Conforme a proposta de lei, a economia solidária constitui-se em toda forma de organizar a produção de bens e de serviços, a distribuição e o consumo tendo por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, visando a gestão democrática, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local e territorial integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres (art. 2º).

Art. 8º O órgão competente da União instituirá Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, com a finalidade de dar reconhecimento público aos empreendimentos econômicos solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

A Portaria MTB nº 1.346/2016 altera a Portaria MTE nº 1.780, de 2014, que institui o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários – CadSOL.

O Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários - CadSOL tem por finalidade o reconhecimento público dos Empreendimentos Econômicos Solidários de modo a permitir-lhes o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

Quanto ao cadastramento no CadSOL é importante ressaltar que para se cadastrar no sistema, é necessário que o empreendimento se encaixe nos seguintes critérios, definidos a partir da Portaria MTE 1780/2014:

- Ser uma organização coletiva, formada por pessoas físicas ou formada por outros empreendimentos, cujos participantes são trabalhadores do meio urbano ou rural;
- Exercer atividades de natureza econômica permanentes, ou ter esse objetivo, no caso de empreendimentos em formação;
- Ser uma organização auto gestionária, onde os membros participam da gestão

das atividades econômicas e da decisão sobre a partilha dos seus resultados, de forma democrática;

- Ser supra familiar, ou seja, ter entre os sócios mais de um núcleo familiar.
- Realizar reuniões ou assembleias periódicas para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento

A Portaria MTb nº 1.285 de 27 de novembro de 2017 altera o parágrafo único do art. 7º da Portaria nº 1.780, de 19 de novembro de 2014, que instituiu o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL, de acordo com o que segue:

Parágrafo único. Os Empreendimentos Econômicos Solidários validados na base de dados do Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES) até 24 de março de 2014, com exceção daqueles que não autorizaram a utilização de suas informações específicas, estão incluídos no CADSOL e, excepcionalmente, seus cadastros terão validade até o dia 24 de março de 2018, devendo a sua condição de permanência no mesmo cadastro ocorrer de acordo com o disposto nesta portaria e no Manual do CADSOL.

Assim, se percebe que mesmo antes (muito antes) da aprovação final pelo Congresso Nacional do Marco Jurídico da Economia Solidária as ações estão sendo desenvolvidas e adequadas ao melhor atendimento das necessidades dos EES e seus atores, de forma que em um prazo curto de tempo as informações serão consolidadas e será possível ter-se unicidade de indicadores sobre Economia Solidária no Brasil.

Além disso o Marco Jurídico da Economia Solidária possibilitará, espera-se que possibilite, o reconhecimento e a legitimação das práticas já desenvolvidas há muitos anos no Brasil para fins de políticas públicas de apoio e de fomento; práticas essas que nos últimos anos vêm se afirmando como importante estratégia para superação de situações de pobreza e de extrema pobreza a partir da organização coletiva e autogestionária dos trabalhadores e das trabalhadoras.

### **3 | AS FORMAS JURÍDICAS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Os parágrafos 1º ao 3º do artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017 (nº 4.685/2012, na Câmara dos Deputados) determinam:

§ 1º O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe da sua forma societária, observado o disposto em legislação específica.

§ 2º Não serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 3º Os empreendimentos econômicos solidários poderão registrar-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, independentemente de sua forma societária, ressalvada a legislação específica relativa às sociedades cooperativas.

Assim, independente da forma societária adotada pelo EES eles serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária e quando no § 3º do referido

artigo consta a expressão “poderão registrar-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas” abre-se a possibilidade da constituição como associação civil.

Embora a base do CadSOL seja o Sies, resultado do segundo mapeamento, o cadastro contém um número menor de variáveis, posto que tem finalidade de permitir aos empreendimentos já organizados em torno de ações coletivas, o acesso a políticas públicas de fortalecimento de suas atividades.

De acordo com o mapeamento de empreendimentos solidários (IPEA, 2016) a forma de organização predominante dos EES pesquisados é a figura da associação, com 60% do total. Outros 30,5% são grupos informais, e apenas 8,8% são formalizados enquanto organização cooperativa. Esse resultado demonstra um forte grau de deficiência institucional dos empreendimentos. Isso porque, por um lado, as associações são formas organizacionais muito limitadas em termos de atividade comercial, não podendo, de acordo com o Código Civil brasileiro, exercer atividade econômica e emitir nota fiscal de seus produtos, por exemplo; por outro, enquanto grupo informal, torna-se bem mais difícil o acesso a financiamentos e programas governamentais de apoio, além de diminuírem as garantias contratuais de seus associados em termos de horizonte de funcionamento do empreendimento e garantia de seu trabalho.

Os dados do CadSOL também apresentam como as formas societárias mais utilizadas pelos empreendimentos solidários são as associações civis, mas também há as cooperativas, que podem receber, ou não, uma série de titulações ou qualificações, mais ou menos apropriadas para os propósitos econômicos e laborais que orientam a economia solidária. Obstante das formas societárias adotadas, dados do CadSOL (2017) apresentam uma grande incidência de grupos informais.

Assim quanto a forma de organização, abrangência nacional cadastrados até 27/11/2017 eram os seguintes:

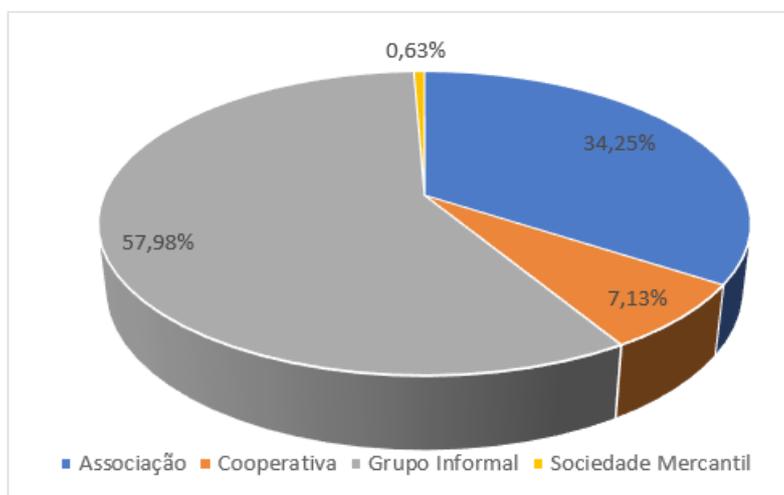


Figura 1- Empreendimentos solidários cadastrados no CadSOL quanto a forma de organização

Fonte: Cadastro Nacional de Empreendimentos de Economia Solidária (2017)

Assim observamos uma maior frequência de grupos informais de empreendimentos solidários (57,98%), seguidos das Associações (34,25%), Cooperativas (7,13%) e Sociedade Mercantil (Sociedade Empresária).

Quanto ao fato de possuírem ou não inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes – CNPJ, o que para muitos representa (mesmo que sumariamente) a formalização, temos uma grande diferença em relação aos dados da Figura anterior, conforme demonstra a Figura 2.

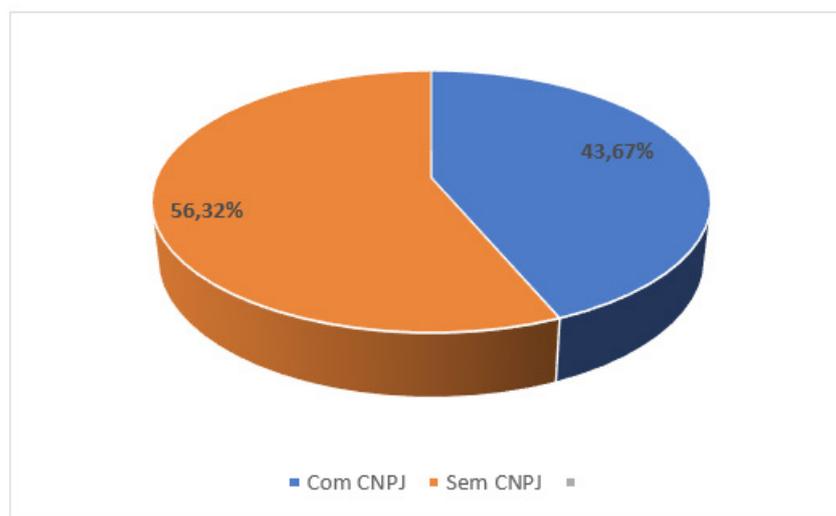


Figura 2 - Empreendimentos solidários cadastrados no CADSOL com CNPJ

Fonte: Cadastro Nacional de Empreendimentos de Economia Solidária (2017)

Pela Figura 2 observa-se a maioria dos EES não possuem inscrição no CNPJ (56,32%), fato que merece análise detalhada dos motivos.

De acordo com DIEESE (2016):

Como referência para definição conceitual dessa condição foram seguidas as recomendações Organização Internacional do Trabalho (OIT) que propõem um estudo olhando para características de unidades produtivas informais, como utilização limitada de fatores e baixa produtividade, mas também para a ausência de possibilidades de relações institucionais, dada a ausência de registros legais que possibilitem transações comerciais formais, como a falta de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou pela prática, dado que a caracterização da informalidade pela ausência de documentação pode criar dificuldades de acompanhamento estatístico visto que nem todos os países conseguem emitir alguns documentos. Para o estudo da informalidade na economia solidária, a proxy ou indicador de informalidade sugerido foi a de ausência de documentação, nesse caso, de CNPJ.

Assim pode-se concluir que a presença da informalidade nos EES inviabiliza seu desenvolvimento pois, impedem ou dificultam suas relações com o mercado e o acesso a políticas públicas de fomento, dificuldades para acessar recursos públicos ou empréstimos privados.

Quanto as causas da informalidade podem-se citar: dificuldades burocráticas da formalização devido aos custos e as exigências legais da formalização, a tributação

incidente porque o impacto dessa carga tributária sobre os custos nem sempre é compensado pelo aumento das receitas após a formalização. Assim, alguns empreendimentos optam conscientemente por permanecerem informais. Além disso, a inexistência de um marco legal claro para o funcionamento da Economia Solidária traz sérias dificuldades jurídicas para esses empreendimentos, não apenas nos aspectos ligados à formalização e à tributação, mas também ao acesso às demais políticas públicas.

O Código Civil Brasileiro (lei 10.406/2002) nos apresenta a previsão legal da informalidade (que abraça também os EES informais) em sua seção “Da sociedade não personificada – Sociedade em Comum”

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expreso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer

Assim os atores da economia solidária devem estar atentos pois, a informalidade dos empreendimentos poderá classificá-los como sociedade em comum, porque existe de fato, é constituída por pessoas naturais com a finalidade de exercício da atividade econômica, mesmo sem fins lucrativos, assim seus resultados são repartidos entre os membros dessa sociedade, entretanto, seu ato constitutivo não foi levado a registro para a inscrição ou arquivamento junto ao órgão competente, e, portanto, não ocorre a aquisição da personalidade jurídica.

Nessa forma societária, a comprovação da existência é necessária no caso de se ter litígio entre os sócios ou entre estes e terceiros. A inexistência de ato formal de registro não nega a existência de fato da organização, todavia, ter-se-á que se provar a existência desta para a resolução do litígio, o que pode ser feito através de recibos ou correspondências entre os associados ou cooperados ou termos de compromisso, sendo que os terceiros podem provar a existência da sociedade em comum, desde que tenham alguma relação com a sociedade, de qualquer forma, até mesmo na forma testemunhal.

Apesar de a sociedade de fato não possuir personalidade jurídica, tem patrimônio próprio constituído para a atividade econômica e cujo fim é atender às obrigações contraídas pela sociedade, todavia, não há a separação patrimonial, então, os sócios têm a responsabilidade ilimitada. Desta forma, não existindo separação entre patrimônio

societário e dos seus membros, a execução de dívidas da sociedade poderá recair sobre o patrimônio dos membros depois de esgotado o patrimônio da sociedade, como prevê o art. 1024 do Código Civil de 2002.

As cooperativas são um tipo de sociedade, o que no direito brasileiro significa que são pessoas jurídicas com fins econômicos. Por isso sua adequação aos empreendimentos de economia solidária. Têm previsão expressa na Constituição de 1988, decorrente do direito de associação (art. 5º, XVIII) e como instrumentos da ordem econômica nacional (art. 146 e 174, entre outros), suas linhas gerais delineadas pelo Código Civil (art. 982; 1093-1096; 1159, Lei 10406/2002), e são regidas por legislação específica (Lei 5764/1971, lei geral de cooperativismo, e Lei 9867/1999, sobre as cooperativas sociais).

Sobre a natureza jurídica da cooperativa, Polônio (2004) afirma que o artigo 4º da lei 5764/71 oferece importantes atributos que são: Sociedade de pessoas, natureza jurídica própria, natureza civil e prestação de serviços ao associado. Afirma ainda que a cooperativa é uma sociedade auxiliar e institucional, personificada, existe somente para prestar serviços aos cooperados.

Nas cooperativas as pessoas “reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”, (art. 3º) organizadas com base nos princípios cooperativistas (como propõe a Aliança Cooperativa Internacional e foi reconhecido no art. 4º, Lei 5764/1971). Devido a suas peculiaridades, recebe tratamento tributário próprio e que apresenta uma certa complexidade, é importante analisar o artigo 79 da Lei 5.764/71 que define o ato cooperativo, excluindo, no parágrafo único, o que não se enquadra como ato cooperativo.

Convém recordar que um dos princípios basilares do cooperativismo (e da economia solidária) é que, a qualquer momento, novos trabalhadores tenham o direito de se associar a empreendimentos solidários e que associados a tais empreendimentos tenham o direito de deixá-los, levando consigo sua parte do capital dos mesmos. A autogestão só é válida enquanto os trabalhadores participarem dela por sua própria vontade.

Em face às considerações acima Miranda (2008) afirma que:

Os empreendimentos econômicos solidários, embora tenham como finalidade o desenvolvimento de um novo modelo econômico, não possuem fins lucrativos; Dentre as principais formas utilizadas para os empreendimentos econômicos solidários temos as associações e as sociedades cooperativas; muitos empreendimentos econômicos solidários ainda apresentam caráter informal, o que torna a formalização destes num tema fundamental para o desenvolvimento da economia solidária; embora as associações permitam a organização de trabalhadores em prol de interesse comum, não é o modelo estatutário adequado aos empreendimentos econômicos solidários, na medida em que não permitem o desenvolvimento de atividades econômicas, servindo principalmente para a composição de instituições de fomento à economia solidária; dos modelos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, o mais adequado aos empreendimentos econômicos solidários é o das sociedades cooperativas, instituições voltadas ao desenvolvimento de atividades

econômicas, contudo sem finalidade lucrativa, e regida pelos princípios da colaboração e da autogestão.

Ao se formalizar na estrutura jurídica de cooperativa, os empreendimentos solidários encontram dificuldades burocráticas relativas a número de cooperados, elaboração de atas, registros e enfim ao tratamento tributário de seus atos.

As associações são uma decorrência natural do direito constitucional de associação, insculpida no art. 5º, XVII a XXI.

São pessoas jurídicas constituídas pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos (art. 53, Código Civil), e esta característica torna-se um empecilho para servir de base para a organização de grupos de economia solidária.

Quando não há remuneração de seus dirigentes nem distribuição de lucros entre os associados, está isenta do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Lei 9532/1997, art. 15).

A partir da sua criação podem se habilitar a receber títulos e qualificações do Poder Público federal, estadual ou municipal, de acordo com os requisitos específicos de cada um.

Para a economia solidária, as associações sofrem de uma limitação quanto às finalidades econômicas que se busca, podendo sofrer questionamentos se houver distribuição de recursos entre seus associados e/ou aplicação de recursos para fins diversos do que a própria associação.

Para Souza (2003), grande número de associações não se transforma em cooperativas, pois a lei brasileira impõe essa formação a um número mínimo que componha o quadro societário. Muitas delas são hoje grupos de igreja, grupos informais, alguns se vinculam a alguma instituição e produzem alimentos caseiros, artesanatos, entre outras atividades em pequena escala.

Mas se analisar as situações concretas se depara com desafios ao considerar a estrutura jurídica mais adequada para os EES, se for cooperativa existe a dificuldade de vencer as burocracias de constituição (número de pessoas aptas a se cooperar, documentação pessoal, elaboração de estatutos, registro de atas nos órgãos competentes) se considerarmos a associação iremos nos deparar com a questão da comercialização de produtos, visto que elas são sociedades simples.

Os resultados positivos decorrentes da prática de atos não cooperativos estão sujeitos ao pagamento do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), portanto, na escrituração da cooperativa devem estar destacados os atos e operações realizados com não associados, de modo a se concluir que as sociedades cooperativas devem possuir todos os livros e registros contábeis e fiscais exigidos das demais pessoas jurídicas. Importante salientar que a contabilidade da cooperativa pode se tornar complexa na medida em que existem atos cooperativos e atos não cooperativos, sendo que os primeiros apresentam tratamento tributário mais benéfico que os segundos, sendo que estes se submetem às regras tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas que perseguem o lucro.

Outra questão importante de se apontar é a regra de tributação pelo Lucro Real e a legislação previdenciária que onera de forma significativa os empreendimentos e impedem sua sustentabilidade social e econômica.

Há vários tipos de sociedades empresárias previstas no Código Civil entre os art. 986 e 1092, de acordo com sua constituição (sociedades não-personificadas: em comum e em conta de participação; sociedades personificadas: em nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima, em comandita por ações).

Não há consenso no movimento de economia solidária que as sociedades empresárias possam ser uma forma de constituição jurídica dos empreendimentos solidários, vez que se pautam na organização do trabalho de outrem com claro objetivo de lucro daquele que é o sujeito ativo da empresa (empresário ou sociedade empresarial). De qualquer forma, a efetivação de princípios de solidariedade, autogestão e cooperação não são exclusividade de uma forma jurídica e tampouco há qualquer vedação legal a respeito disso e o próprio Anteprojeto de Lei da Economia Solidária não o faz<sup>14</sup>. Neste sentido, não é incomum empreendimentos de economia solidária se organizarem sob forma de sociedades limitadas, onde “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.” (art. 1052, CC)

## **4 | ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DOS EMPREENDIMENTOS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Se a cooperativa for a melhor estrutura jurídica é importante analisar o artigo 79 da Lei 5.764/71 que define o ato cooperativo, excluindo, no parágrafo único, o que não se enquadra como ato cooperativo:

Doutrinariamente, o ato cooperativo tem duas acepções: restritiva e ampla. Para a concepção restritiva, só é ato cooperativo aquele praticado entre as cooperativas e entre as cooperativas e seus associados. Já para a concepção ampla, pode ser ato cooperativo aquele praticado com terceiros, desde que exista a participação de uma cooperativa e de um associado (ou de outra cooperativa).

Os resultados positivos decorrentes da prática de atos não cooperativos estão sujeitos ao pagamento do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), portanto, na escrituração da cooperativa devem estar destacados os atos e operações realizados com não associados, de modo a se concluir que as sociedades cooperativas devem possuir todos os livros e registros contábeis e fiscais exigidos das demais pessoas jurídicas. Importante salientar que a contabilidade da cooperativa pode se tornar complexa a medida em que existem atos cooperativos e atos não cooperativos, sendo que os primeiros apresentam tratamento tributário mais benéfico que os segundos, sendo que estes se submetem às regras tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas que perseguem o lucro.

Outra questão importante de se apontar é a regra de tributação pelo Lucro Real e a legislação previdenciária que onera de forma significativa os empreendimentos e impedem sua sustentabilidade social e econômica.

As contribuições previdenciárias abrangem os tributos que agravam diretamente a folha de salários e as remunerações pagas ao segurado contribuinte individual. Ou seja, recaem sobre a relação de emprego e a prestação de serviços por conta própria.

As contribuições são devidas tanto pelos que exercem a atividade laboral, quanto pela empresa ou equiparado a quem os serviços são prestados.

O conceito de ato cooperativo não é relevante para a análise da incidência da contribuição para a previdência social.

Os impostos incidentes e exigidos das cooperativas são:

A) Federais:

**PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.** - A lei determina que 0,65% deve ser descontado sobre o faturamento total da cooperativa. Além disso, no caso de a cooperativa ter funcionários contratados, deve ser descontado 1% do valor pago a estes funcionários – PIS sobre a folha de pagamento -, o que não é comum nas cooperativas populares.

**COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.** - A COFINS incide sobre a receita bruta da cooperativa, 3% sobre o faturamento total. O seu recolhimento é mensal. Tanto o PIS como a COFINS são constitucionalmente (art. 194 da CF/ 88) destinados à seguridade social (saúde, assistência e previdência social).

**IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte.** - Para contratar os serviços de uma cooperativa, uma empresa deve descontar 1,5% sobre o valor da nota do serviço. Apenas as cooperativas prestadoras de serviços têm esse imposto retido na fonte. A cooperativa deverá proceder ao desconto na fonte dos valores distribuídos ao cooperado, de acordo com a tabela progressiva do imposto de renda.

**IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física.** - Quanto aos cooperados, se os seus ganhos alcançarem as faixas estabelecidas na tabela de Imposto de Renda na fonte para pessoas físicas, sofrerão também retenção na fonte; conforme se observa na seguinte tabela, de acordo com o que estabelece a lei 11.482/2007

A cooperativa, anualmente, deve enviar aos cooperados o demonstrativo de retenção de imposto de renda na fonte, para possibilitar ao cooperado proceder ao ajuste, quando da entrega da declaração anual do IRPF. Existindo imposto de renda retido na fonte, o cooperado deverá proceder ao ajuste e verificar se existente saldo a pagar ou a restituir, de acordo com as regras vigentes para o Imposto de Renda da Pessoa Física.

**INSS – Contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social.** - A cooperativa deve reter 11% da remuneração dos associados e repassá-la ao INSS. Se, por acaso, a cooperativa prestar serviços para entidades filantrópicas ou beneficentes, que não recolhem contribuições previdenciárias, o desconto sobre os rendimentos dos cooperados é de 20%. É de se notar que as contratantes de serviços de cooperativos

de trabalho devem recolher, em seu próprio nome, 15% sobre os valores pagos à cooperativa pela prestação desses serviços. No caso das cooperativas de produção, há exigência, por parte do INSS, que se recolha 20% sobre os valores distribuídos aos cooperados, já que a legislação previdenciária a compara às empresas comuns.

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. - Uma cooperativa só deve recolher o FGTS se tiver algum funcionário contratado, algum empregado. Portanto, a possibilidade de tal recolhimento é remota, uma vez que cooperativas populares raramente possuem empregados.

#### B) Estaduais:

ICMS – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No caso de cooperativas de trabalho não há incidência, mas as cooperativas de produção, agrícolas ou de consumo pagam esse imposto mediante alíquotas variadas. No Estado do Rio de Janeiro há, inclusive, variação de produto para produto. A média é a incidência de uma alíquota de 19% sobre a diferença entre o custo e o preço de venda. Há também a possibilidade de se pagar por estimativa, por faixa de faturamento, devendo ser realizado, para tanto, um estudo caso a caso, com vistas às vantagens e desvantagens que o sistema oferece. Nesse aspecto, a isenção tributária incidente sobre a saída de bens dos empreendimentos econômicos solidários se mostra como importante instrumento para estímulo e desenvolvimento das referidas entidades.

#### C) Municipais

ISS – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. - O ISS incide sobre o valor dos serviços prestados pela cooperativa e é calculado sobre o valor da nota fiscal, variando de município para município. Na maioria, porém, o valor recolhido é o correspondente a alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

Uma cooperativa pode exercer qualquer atividade desde que, como em toda empresa, seus associados reúnam a qualificação técnica necessária para exercer esta atividade. Ademais, é necessário que todos os serviços oferecidos estejam inseridos no objeto social da cooperativa, em seu estatuto social, e que conste de seu alvará de funcionamento. Há ainda de se observar a possibilidade de exigência de registro profissional do cooperado, de acordo com a natureza do serviço prestado, como por exemplo, serviços de profissão regulamentada, onde exigida a habilitação profissional junto ao Conselho Profissional competente

A natureza jurídica do empreendimento não influencia a análise, pois desde a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a lei pode equiparar qualquer entidade, com ou sem fins lucrativos, à empresa ou empregador.

Neste momento em relação as questões tributárias do EES é válido ressaltar que a legislação do regime tributário do Simples Nacional ( LC 123/2006) esta para ser

alterada para vigorar em 2018 com possibilidades de ingresso no regime de tributação simplificada para as OSCIPS – organizações da sociedade civil (exceto partidos, sindicatos, associações de classe ou de representação profissional), as organizações religiosas com atividades de caráter social, as sociedades cooperativas e as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social. Se efetivamente for aprovado, trará benefícios a formalização dos EES que se enquadrarem a esta regra tributária;

Para que não sejam criados problemas indesejados, é imprescindível a atuação de um profissional da área contábil, que conheça às particularidades deste tipo de empreendimento, desde o momento de sua constituição, com regular acompanhamento.

## 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se trata do campo de discussão em torno da análise dos aspectos jurídicos, legais e tributários dos empreendimentos solidários na legislação brasileira foi necessário perpassar pelo marco jurídico da Economia Solidária e suas consequências tanto nos pontos legais quanto práticos e, é importante ressaltar que as formas societárias deverão ser definidas por regulamentação legal pois, de acordo com a estrutura jurídica definida os aspectos fiscais e tributários também deverão seguir a mesma lógica.

Neste sentido é necessário ressaltar que o Código Civil Brasileiro (lei 10.406/2002) em seu capítulo Direito da Empresa apresenta as formas societárias possíveis no direito brasileiro e dentre as apresentadas estão as Sociedades Empresariais e as Sociedades Simples que tipifica a estrutura jurídica adequada a cada uma delas e os EES precisarão estar inseridos em uma delas.

Pensando na regulamentação das atividades desenvolvidas pelos EES outra questão emerge, de suma importância para o debate, o que a legislação irá preparar para os batalhadores trabalhadores? Como eles serão contribuintes da Previdência Social? Quais serão seus benefícios previdenciários? Como o Estado vai atuar (principalmente neste momento de crise financeira, moral, ética e política) para assegurar o direito ao desenvolvimento e inserção dos trabalhadores dos EES nas políticas públicas de fomento?

É importante observar que se trata de um novo grupo de usuários, tendo em vista a característica dos empreendimentos e perfil dos trabalhadores. A autogestão marca registrada dos empreendimentos solidários suscita desafios para a contabilidade, pois requer novos instrumentos e procedimentos contábeis que sejam ferramentas adequadas à gestão praticada pelos próprios trabalhadores.

Uma legislação que englobe esses aspectos estaria, efetivamente, criando uma regulamentação para o sistema de funcionamento da Economia Solidária, definindo uma estrutura societária. Tal sistema poderia refletir o marco de construção de uma

nova economia, onde o processo de produção e consumo se tornariam eixos de promoção da justiça social, da sustentabilidade ambiental e da democracia em seu sentido mais profundo.

Essas experiências não podem ser avaliadas apenas por sua dimensão econômica. As suas potencialidades vão além, afirmando-se enquanto estratégia estruturante de um outro desenvolvimento, socialmente humano e ecologicamente sustentável; são formas de trabalho diferenciadas na medida em que também buscam a cidadania e a realização humana.

Elas implicam transformações na sociedade, lentas e graduais, que criam espaços de solidariedade dentro de ou nas margens do sistema capitalista. Esse problema evidencia o fio da navalha sobre o qual os EES estão equilibrados. Se por um lado eles podem representar um processo de conquista de novas formas de trabalho mais justas e solidárias, por outro lado, elas podem estar sendo utilizadas para favorecer o processo de precarização dos direitos sociais atualmente existentes.

Se a economia não oferece oportunidade legal para a sobrevivência de pessoas que estão em condições de desigualdade social, elas encontraram na economia solidária uma forma de viver com solidariedade, potencializando ações de pessoas simples em empreendimentos com objetivos socioeconômicos, resgatando a cidadania e promovendo o desenvolvimento sócio econômico.

Enfim, se espera com este estudo (*data vênia*) contribuir para um entendimento das peculiaridades dos EES em seus aspectos jurídicos, legais e tributários e que os empreendimentos solidários realizem sua missão de geração de trabalho e renda, sem os entraves burocráticos que impossibilitam seu desenvolvimento com sustentabilidade social e econômica.

## REFERENCIAS

BRASIL(a). **Lei 5764/71. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm) Acesso em 30 set. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, 2002; Institui o Código Civil Brasil.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em 10 de nov.2017

\_\_\_\_\_. **Cadastro Nacional de Empreendimentos Solidários.** Disponível em <http://trabalho.gov.br/trabalhador-economia-solidaria/CadSOL> Acesso em 10 out.201

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017 (nº 4.685/2012, na Câmara dos Deputados).** Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7268323&disposition=inline> Acesso em 10 nov.2017.

CORAGGIO, J. L. **Economia do Trabalho.** In: CATTANI, A. D. (org.). *A outra Economia.* Porto Alegre: Veraz Editores. 2003.

DIEESE Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Informalidade na economia solidária / Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos.** – São Paulo: DIEESE, 2015. Disponível em <https://www.dieese.org.br/livro/2015/caderno01InformalidadeEconomiaSolidaria.pdf> Acesso em 10 de nov. de 2017

FORUM BRASILEIRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA. A consolidação da Economia Solidária. Disponível em <http://cirandas.net/fbes/artigos-e-reflexoes/a-consolidacao-da-economia-solidaria> Acesso em 07 nov. de 2017

GAIGER, L. I. G. (Org). **Sentidos e Experiências da Economia Solidária no Brasil.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

\_\_\_\_\_. **Empreendimentos econômicos solidários.** In: CATTANI, A. D.(Org.). A outra economia. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003. p. 135-143.

\_\_\_\_\_. **Significados e tendências da economia solidária.** In: CUT/Brasil. Sindicalismo e Economia Solidária. Reflexões sobre o projeto da CUT. São Paulo: CUT, 1999.

\_\_\_\_\_. **As organizações do Terceiro Setor e a economia popular solidária.** CIÊNCIAS SOCIAIS UNISINOS/Centro de Ciências Humanas, v. 37, n 159, 2001.

\_\_\_\_\_. **A economia solidária diante do modo de produção capitalista.** Disponível em <https://www.ecosol.org.br> Acesso em 05 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Empreendimentos econômicos solidários.** In: CATTANI, A. D.(Org.). A outra economia. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003. p. 135-143.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Os novos dados do mapeamento de economia solidária no brasil: nota metodológica e análise das dimensões socioestruturais dos empreendimentos.** Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7410/1/RP\\_Os%20Novos%20dados%20do%20mapeamento%20de%20economia%20solid%C3%A1ria%20no%20Brasil\\_2016.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7410/1/RP_Os%20Novos%20dados%20do%20mapeamento%20de%20economia%20solid%C3%A1ria%20no%20Brasil_2016.pdf) Acesso em 15 de nov. de 2017.

NESOL USP. **Série pensando o direito. Regime Jurídico de Cooperativas Populares e Empreendimentos de Economia Solidária.** Disponível em <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2013/02/Volume-46-Relat%C3%B3rio-final1.pdf> Acesso em 30 out. 2017

SINGER, P. I.; SOUZA, A. R. de (Orgs). **A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego.** São Paulo: Contexto, 2000.

\_\_\_\_\_. **Introdução à Economia Solidária.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

\_\_\_\_\_. **Uma utopia militante. Repensando o Socialismo.** Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

POLONIO, W. A. **Manual das Sociedades Cooperativas.** São Paulo: Atlas, 2004.

SOUZA, A. R. de. In: **Uma outra economia é possível:** Paul Singer e a Economia Solidária / André Ricardo de Souza, Gabriela Cavalcanti Cunha, Regina Yoneko Dakuzaku (orgs). São Paulo. Contexto, 2003.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-85107-27-7

